



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 36.992
(Processo n.º. 2001/50782-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º117/00, firmado entre a Prefeitura Municipal de SALVATERRA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO-Prefeito

Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor suprimido. Aplicação de multa regimental.

Relatório da Exm^a Sra.Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo n.º 2001/50782-0

Tomada de Contas do Convênio SEPLAN 117/00, firmado com a Prefeitura Municipal de Salvaterra, para a “Construção de uma Quadra Polivalente “ sob a responsabilidade do Sr. Humberto Salvador Filho, Prefeito Municipal.

O ajuste foi quantificado em R\$ 38.992,00 (trinta e oito mil, novecentos e noventa e dois), sendo R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de recursos estaduais e R\$ 13.992,00 (treze mil, novecentos e noventa e dois reais) de recursos do próprio Município.

A SEPLAN em Relatório de Vistoria Final às fls. 18, estimou que somente foram realizadas 40% da metas previstas.

O setor técnico de engenharia deste Tribunal em inspeção “in loco” atesta uma diferença entre o valor desembolsado pela Prefeitura e o executado e quantificado por este Tribunal em R\$ 11.417, 59 (onze mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos).

Em relatório técnico a 6^a CCE, opina pela irregularidade das Contas com a devolução pelo responsável da diferença supracitada, devidamente corrigida a partir de 12.09.2000 e acrescida de juros legais, estando por isso sujeito à aplicação de multa regimental pelo dano causado ao Erário (art. 232) e pela infringência do prazo de remessa que ensejou a instauração da Tomada de Contas.

Citado na forma regimental, o responsável não atendeu o chamado deste Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O ilustre Procurador de Contas, Dr Hildeberto Mendes Bitar, em parecer às fls. 87, assim se manifesta:

“Embora o valor total da obra tenha sido previsto em R\$ 38.992,00, os recursos estaduais limitaram-se a R\$ 25.000,00, valor esse que foi mesmo ultrapassado pelas despesas realizadas, conforme antes indicamos (despesas no valor de R\$ 27.574,41). Entendemos, data vênica, não existir valores a devolver, posto que tais valores corresponderiam à contrapartida do mundo, o que não é abrangido pela competência desse Egrégio Tribunal.

O ponto que, no presente caso, entendemos grave e importante encontra-se na circunstância de que o objetivo do convênio não foi integralmente realizado, acarretando ilegitimidade à aplicação dos recursos estaduais, visto que tais recursos estavam vinculados àqueles objetivo. Ao nosso ver, tal circunstância implica em irregularidade das contas.

Nestas condições, opinamos pela não aprovação das contas, sem devolução de valores, aplicando-se ao Responsável multa pela intempestividade na apresentação das contas”.

É o Relatório.

V O T O:

A obra não foi concluída de acordo com o plano de aplicação, deixando de ser executado o correspondente a R\$ 11.417,59 (onze mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), ou seja 29,28% do valor da obra (R\$ 38.992,00 – trinta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais).

Ora, a obra foi executada e analisada como um todo, e não há como se afirmar se o que deixou de realizado foi decorrente de recurso estadual ou municipal. Desta forma, entendo que o dano causado ao Estado é correspondente a 29, 28% sobre os R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) transferidos pela Secretaria de Planejamento, alcançado o montante de R\$ 7.320, 00 (sete mil, trezentos e vinte reais).

Assim, “data máxima vênica” as manifestações do DCE e do Ministério Público, julgo as contas irregulares, com a condenação do responsável a recolher aos cofres estaduais a quantia de R\$ 7.320,00 (sete mil, trezentos e vinte reais) devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, sem prejuízo da aplicação de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo dano causado ao Erário Estadual e pela instauração da presente Tomada de Contas.

Deve, ainda, este Tribunal comunicar ao Tribunal de Contas dos Municípios sobre as irregularidades ocorrida na execução da obra em questão, o que resultou em prejuízo ao Erário Municipal correspondente a R\$ 4.097,59 (quatro mil, noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregulares** as contas, devendo o responsável, recolher aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 7.320,00 (sete mil, trezentos e vinte reais), devidamente corrigida monetariamente, e multa no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), por não ter prestado a esta Corte a mesma em tempo hábil.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 25 de novembro de 2004.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino
SB/0100457